ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

MENSAGEM Nº 040, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, com fundamento na alínea "b", inciso I, do art. 40, da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei Complementar, que propõe modificações à Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município).

Ressalte-se que as modificações ora propostas visam, precipuamente, efetuar atualizações na redação de dispositivos do atual Código Tributário Municipal, bem como redefinir a estrutura do instituto da substituição tributária e do sistema de penalidades, adequando-as à realidade. Com isto busca-se tornar o referido diploma legal mais didático, possibilitando aos intérpretes e aplicadores do direito uma compreensão mais objetiva e sistemática dos referidos dispositivos que ora se busca modificar.

É certo que tais modificações, a par de proporcionar mais clareza e concisão aos dispositivos do Código, também permitem leitura e compreensão mais harmônica do sistema legal.

Vale ressaltar, outrossim, que a proposta feita, contempla uma ampla revisão do sistema de penalidades, adequando-o às práticas mais modernas de outros fiscos e à orientação emanada dos Tribunais Superiores, revestindo-o de um caráter atual e

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

consentâneo com a realidade, trazendo benefícios para todos os envolvidos na dinâmica da tributação, em especial, a sociedade, destinatária última das ações governamentais.

Sendo estas as razões que justificam a propositura, ressalto a premência da apreciação célere por esta Augusta Casa, tendo em vista a necessidade de adaptação de sistemas e fluxos internos da Municipalidade para aplicar as presentes alterações ainda no corrente ano, apresento a proposição em tela e solicito que seja apreciada em Regime de Urgência.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em 08 de Novembro de 2021.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Vereador Ailson Ferreira Frota Filho

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE ___ DE ____DE 2021.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante (CE).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.
Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante (CTM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescenta o parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir atos administrativos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e nos atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo a que se refere o *caput* deste artigo." (AC)

II – acrescenta à Seção IV (Do Sujeito Passivo), Subseção IV (Do Domicílio Tributário):

"Art. 33-A. A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico, de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, nos termos de lei específica."

III - acrescenta o inciso V ao art. 50, com a seguinte redação:

" Art. 50. (...)

V - meio eletrônico (domicílio tributário eletrônico), conforme definido em lei específica."

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

IV - redenomina o parágrafo único para § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 68, com a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

§ 1º O disposto nos arts. 67 e 68 aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado dos tributos, exceto o IPTU do exercício vigente e o ISS a que se refere o art. 103, deste Código, desde que as parcelas sejam pagas nos prazos legais.

§ 2º A multa de mora prevista no *caput* deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento." (AC)

V - o art. 89, com a seguinte redação:

"Art. 89. (...)

(...)

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

§ 5º (revogado);

(...)

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

VI – o art. 96, com a seguinte redação:

"Art. 96. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos valores especificados no inciso II do art. 102, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho." (NR)

VII – o *caput* do art. 97, com a seguinte redação:

"Art. 97. As sociedades uniprofissionais recolherão o imposto nos termos do inciso III do art. 102, calculado em relação a cada grupo de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável." (NR)

VIII - acrescenta à Seção VII (Da Tributação de Outros Serviços), do Capítulo I (Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) do Título I (Dos Impostos Municipais), do Livro Segundo (Dos Tributos Municipais), os arts. 101-A, 101-B e 101-C:

Art. 101-A. Sujeita-se somente à incidência do ISSQN o fornecimento, sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, de software específico ou generalizado, comercial, industrial, educacional ou de uso pessoal, havendo ou não a contratação da sua instalação.

Parágrafo único. O ISSQN não incide sobre a produção em massa para comercialização de software padrão, pronto para uso por qualquer usuário final, sem nenhuma adaptação, cuja operação não configure licença de uso do programa, mas sim, a transferência dos direitos autorais sobre o mesmo.

Art. 101-B. O licenciamento ou a cessão de direito de uso de software consiste na autorização para o uso por prazo certo ou indeterminado.

Art. 101-C. Para fins de incidência do ISSQN, as atividades dos provedores de serviços de conexão à Internet são consideradas operações de prestação de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicação, sujeitando-se somente à incidência do ISSQN." (AC).

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

IX - o inciso I do art. 102, com a seguinte redação:

"Art. 102. (...)

I – serviços prestados por empresas ou por prestador de serviço eventual não inscrito no CPBS;"

(...) (NR)

X– o art. 103, com a seguinte redação:

"Art. 103. O imposto devido pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo 102, poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas, a critério da autoridade competente." (NR)

XI – O art. 105, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105. (...)

(...)

§ 1º São também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS todo aquele que, mesmo sujeito à imunidade ou a isenção, utilizar serviços prestados por terceiros que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes do ISS no Município, ou não exigirem dos prestadores comprovação de quitação do respectivo imposto. (NR)

§ 2º (...)

(...)

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 89 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (AC)"

XII - nova redação ao art. 106:

"Art. 106. Fica atribuída aos tomadores de serviços abaixo relacionados, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

ISS incidente sobre os serviços prestados por contribuintes inscritos ou não no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS) do Município;

I – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estabelecidos no Município de São Gonçalo do Amarante pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

II – os proprietários ou titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido em relação aos serviços prestados, relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem a ocorrência, em seus estabelecimentos, de exploração de atividade tributável ou utilizarem serviços constantes do Anexo I, deste Código, cujo prestador ou proprietário não seja estabelecido neste Município;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas respectivas prestações;

V – as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito ou débito por elas emitido;

VI – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres;

c) empresas que executem remoção de doentes;

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

VII – os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

a) empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de móveis e imóveis; e

b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

VIII – os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

IX – as empresas de comunicação e as agências de propaganda, publicidade e congêneres, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

c) leasing de equipamentos;

d) serviços de locação de transporte intramunicipal, rodoviário de pessoas e materiais;

X – os bancos e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) transporte de valores;

c) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

d) profissionais autônomos e sociedade de profissionais a que se referem os arts. 96 e 97, deste Código, que não comprovem o pagamento do ISS;

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

XI – as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XII – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do Anexo I, desta Lei Complementar;

XIV - a Caixa Econômica Federal (CEF) quando tomar ou intermediar serviços de terceiros dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas a casas lotéricas e de venda de bilhetes, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral e serviços correlatos, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

XV – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Gonçalo do Amarante, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas;

XVI – os estabelecimentos remetentes, pelo transporte de valores realizados por terceiros.

§ 1º As pessoas jurídicas relacionadas nos incisos deste parágrafo são responsáveis, na qualidade de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de guarda e vigilância, conservação e limpeza de móveis e imóveis, *leasing* de equipamentos, locação de prestação de serviços de transporte intramunicipal rodoviário de pessoas e materiais, profissionais autônomos e sociedade

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

de profissionais a que se referem os arts. 96 e 97, deste Código, que não comprovem o pagamento do ISS:

I – os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

II – as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

III – os hotéis, pousadas, apart-hotéis, flats e suas administradoras;

IV – as administradoras de condomínio;

V – as empresas operadoras de turismo;

VI – as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;

VII –as indústrias de transformação;

VIII – as geradoras de energia elétrica;

IX – as concessionárias de veículos;

X – as empresas localizadas no Complexo Industrial e Portuário do Pecém;

XI - as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

XII - as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública federal, estadual e municipal, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos federal, estadual ou municipal.

§ 2º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

§ 3º Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte." (NR)

XIII – nova redação aos parágrafos do art. 123:

"Art. 123. (...)

§ 1º A legislação disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a descrever na nota de prestação de serviços, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS destacado, quando for o caso.

§ 3º Os estabelecimentos de diversão e similares onde não for exigido pagamento prévio pela admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)." (NR)

XIV - nova redação ao § 3º do art. 134:

"Art. 134.

(...)

§ 3º Todas as alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Tributária municipal, sob pena de incorrer o infrator nas sanções previstas no art. 153, deste Código." (NR)

XV– o inciso II, do § 1º, do art. 135:

"Art. 135.

(...)

II – 1,0% (um por cento): para imóveis não edificados;

(...) NR

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2024

XVI – acrescentar o inciso IX e altera o § 2º do art. 137:

"Art. 137. (...)

IX - cujo proprietário ou seu familiar, parente de primeiro grau, nos termos da lei civil, nele resida e que esteja acometido por doenças consideradas graves, nas condições estabelecidas em lei específica.

(...)

§ 2º O beneficiário fará o requerimento solicitando a isenção após o recebimento da notificação de lançamento do imposto, que uma vez aprovada e homologada pela Secretaria de Finanças e obedecendo aos critérios deste artigo, somente será renovada de 3 (três) em 3 (três) anos, devendo ser comprovada perante a Administração Fazendária até o último dia útil do mês de dezembro do último ano de benefício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal."

XVII - nova redação à alínea "b", do inciso I e ao inciso IV do art. 167:

"Art. 167. ...

I - ...

(...)

b) pelo descumprimento das disposições contidas no art. 161, deste Código;

(...)

IV – 100 (cem) UFIRSA's por relação não enviada, nos termos do art. 166, deste Código. (NR)

XVIII – nova redação aos § 1º e § 3º do art. 174:

"Art. 174. (...)

§ 1º O pedido de licença e funcionamento a que se refere este artigo será promovido pelo obrigado na forma estipulada na legislação, nos seguintes prazos:

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente;

II – até 30 (trinta) dias após o registro da alteração dos instrumentos contratuais no órgão competente, quando houver mudança de ramo de atividade, transferência de local, mudança de razão social ou alteração de área edificada ou territorial do estabelecimento;

III – anualmente, até 30 (trinta) dias após o vencimento da respectiva licença de funcionamento.

(...)

§ 3° A licença será válida pelo período de um ano, ficando sujeita a renovação após o seu vencimento". (NR)

XIX - nova redação ao *caput* do art. 234:

"Art. 234. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 233, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova."

(...) (NR)

XX – nova redação ao art. 270, nos seguintes termos:

"Art. 270. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no art. 286 deste Código." (NR)

XXI – acrescenta-se o art. 271-A à Seção III (Dos Procedimentos de Fiscalização), do Capítulo II (Da Fiscalização, da Competência, do Alcance e das Atribuições), nos seguintes termos:

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

"Art. 271-A. Fica instituído o Monitoramento Fiscal dos contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e/ou real a ser realizado por servidores efetivos, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá ato disciplinando o monitoramento dos contribuintes de maior interesse de arrecadação real e/ou potencial."

XXII - nova redação ao § 2º do art. 274:

"Art. 274. (...)

(...)

§ 2º A competência a que se refere o art. 273, deste Código, não depende de ordem hierárquica entre as pessoas nele indicadas, para ser exercida." (NR)

XXIII– o inciso III do art. 279, com a seguinte redação:

"Art. 279. (...)

(...)

III - dificultar a realização da fiscalização." (NR)

XXIV – o art. 283, com a seguinte redação:

"Art. 283. O Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, compreenderá, em conjunto ou separadamente:

(...)

V - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial."

XXV - o art. 284 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284. Poderá ser sujeito ao Regime Especial a que se refere o art. 283, o sujeito passivo que:

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

I - deixar de recolher, no todo ou em parte, crédito tributário inscrito na dívida ativa do Município.

II - der causa à existência de 02 (duas) ou mais denúncias à Administração Fazendária, relativas à prática de irregularidades pelo denunciado, confirmadas mediante diligências fiscais;

III - praticar infrações da mesma natureza, reiteradamente por mais de 02 (duas) vezes, no período de 12 (doze) meses, com a respectiva lavratura de auto de infração;

IV - deixar, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar à Administração Fazendária declarações a que esteja obrigado, por um período de 04 (quatro) meses ou mais;

V – embaraçar a fiscalização;

VI- incidir em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

VII – tenha praticado outras irregularidades contra a Administração Fazendária; ou

VIII – for considerado devedor contumaz.

§ 1º O Regime Especial de Fiscalização e Controle previsto neste artigo poderá ser estendido aos demais estabelecimentos da empresa.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município, inclusive aqueles integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- por 03 (três) competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas neste Regulamento;

II- de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal;

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

§ 3º Não serão computados para os fins do disposto no inciso VIII e § 2º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 4º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 5º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

XXVI - acrescentam-se os artigos 284-A, 284-B, 284-C, 284-D e 284-E à Seção IX (Do Regime especial de Fiscalização e Controle) do Capítulo II:

"Art. 284-A. O Regime Especial de Fiscalização e Controle poderá ser instituído mediante a solicitação de qualquer servidor municipal lotado na Administração Tributária da Secretaria das Finanças, por meio de relatório fundamentado, descrevendo, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo submetido;

II - os fatos que justificam a aplicação do regime;

III - a proposição do enquadramento em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 283 desta lei.

Art. 284-B. O prazo especial e sumário para recolhimento de tributo previsto no inciso II do art. 283 consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço.

§ 1º A antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN, prevista no caput deste artigo, será aplicada individualmente ou para grupos de sujeitos passivos, mediante a marcação da condição de "Contribuinte sob Regime Especial de Fiscalização" no cadastro contribuinte e no aplicativo utilizado para emissão da nota fiscal de serviço, após a adoção da providência prevista no § 4º do art. 284, sem que o sujeito passivo cumpra a determinação.

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

§ 2º A adoção da providência prevista no § 1º deste artigo será determinada pelo Secretário de Finanças.

Art. 284-C. O regime especial de fiscalização será instituído, de ofício ou a pedido, pelo Secretário de Finanças.

§ 1º No despacho que instituir o citado regime constará a motivação, os tributos, as medidas a serem aplicadas, o prazo de duração, o procedimento de aplicação e demais providências pertinentes.

§ 2º O prazo estabelecido para o regime poderá ser ampliado se persistirem as hipóteses que ensejaram a sua aplicação.

§ 3º A qualquer tempo, a autoridade de que trata o caput deste artigo poderá determinar medidas adicionais ou a suspensão de medidas que não sejam mais necessárias, inclusive a interrupção do regime.

Art. 284-D. O regime especial de fiscalização terá início com a ciência do sujeito passivo do despacho de que trata o § 1º do artigo 284-C desta Lei.

Art. 284-E. A imposição de regime especial de fiscalização não elide a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, nem dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime."

XXVII - o inciso III do art. 289, com a seguinte redação:

"Art. 289. (...)

(...)

III – a cassação e a vedação da concessão de benefícios fiscais."

(...) (NR)

XXVIII – nova redação à Seção II (Das Multas), do Capítulo III (Dos Acréscimos Moratórios, das Infrações e das Penalidades), do Título II (Dos Cadastros, da Fiscalização e das Sanções), do Livro III (Da Administração Tributária):

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

"Seção II
Das Penalidades Pecuniárias
Subseção I
Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 290. Sem prejuízo do recolhimento do tributo devido, quando for o caso, o descumprimento à legislação tributária sujeita o infrator às seguintes penalidades, calculadas sobre o valor do tributo devido:

I – multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido quando ocorrer:

a) falta de recolhimento do imposto devido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares:

b) a falta de retenção do imposto na fonte, pelo substituto ou responsável tributário, ou deixar de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

c) omissão, total ou parcial, de receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

d) pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo instruído com documento falso ou que contenha falsidade;

e) fruição irregular de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, relativamente ao montante do tributo não recolhido;

f) ato de viciar ou falsificar documentos, declarações ou a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

g) o início ou a prática de ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento e sem o pagamento da taxa;

II – multa de 200% (duzentos por cento) sobre o tributo devido quando:

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

a) o sujeito passivo agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação;

b) - o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

Subseção II

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 290-A. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Subseção, nos seguintes termos:

I – quando houver o descumprimento de normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais:

a) multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIRSA's pela falta de inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

b) multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRSA's por ausência de comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação;

c) multa de 200 (duzentas) UFIRSA's quando deixar o intimado de atender convocação para realizar recadastramento, credenciamento ou para apresentar dados ou informações cadastrais;

d) multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UFIRSA's quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel;

II – quando houver descumprimento de normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias:

a) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRSA's por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

b) multa de 500 (quinhentas) UFIRSA's por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando:

b.1) a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração no prazo estabelecido na legislação;

b.2) os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração no prazo estabelecido na legislação;

b.3) o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

b.4) os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

III – multa de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal, limitada a 500 (quinhentas) UFIRSA's por declaração;

IV – multa de 100 (cem) UFIRSA's por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável;

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

V – descumprimento de normas relativas a livros e documentos fiscais e contábeis:

a) multa de 50 (cinquenta) UFIRSA's, por documento, limitada a 1.000 (mil) UFIRSA's por período de apuração, pela não emissão de nota fiscal, cupom fiscal, bilhete de ingresso ou outro documento fiscal a que tiver sujeito;

b) multa de 30 (trinta) UFIRSA's, por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

c) multa de 40 (quarenta) UFIRSA's pela não emissão ou pela não conversão de recibo provisório de serviços nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

VI – multa de 70 (setenta) UFIRSA's, por documento, quando houver a emissão de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

VII – multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRSA's por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária, limitada a 2.000 (duas mil) UFIRSA´s;

VIII – multa de 200 (duzentas) UFIRSA's por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

IX – multa de 400 (quatrocentas) UFIRSA's por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

X – multa de 1.000 (mil) UFIRSA's ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, limitada a 5.000 (cinco mil) UFIRSA's, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

XI –outras faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades e exigências previstas na legislação:

a) multa de 100 (cem) UFIRSA's, quando houver infringência de obrigação acessória prevista na legislação tributária para cuja infração não haja penalidade específica;

b) multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRSA's, quando não houver a afixação:

b.1) de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel na forma exigida pela legislação tributária;

b.2 de informação sobre a obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b.3) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a exibição da respectiva comprovação;

c) multa de 1.000 (mil) UFIRSA's, quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a legislação;

d) multa de 2.000 (duas mil) UFIRSA's, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária, limitada a 10.000 (dez mil) UFIRSA's.

§ 1º A multa prevista na alínea "c" inciso V, deste artigo, será de 400 (quatrocentas) UFIRSA's por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso X deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 3º As penalidades previstas nesta Seção serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 4º Ocorrendo reincidência da infração prevista na alínea "c", do inciso XI, deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

Subseção III
Dos Descontos no Pagamento das Multas

Art. 290-B. Na hipótese de crédito tributário constituído através de auto de infração, quando houver o pagamento, no prazo regulamentar, incluindo o principal, se houver, haverá os seguintes descontos na multa:

I - 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo;

III – 20% (vinte por cento) se o crédito tributário constante da intimação da decisão condenatória de última instância for liquidado no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se inclusive na primeira parcela, na hipótese de parcelamento." (NR)

XXIX – nova redação ao inciso IV e acréscimo dos incisos VII e VIII ao art. 294, com as seguintes redações:

"Art. 294. (...)

(...)

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

IV - a data e o número de inscrição na Dívida Ativa;

(...)

VII - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito tributário relativo a IPTU, ITBI ou Contribuição de Melhoria;

VIII - o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme o caso, mantidos pela Receita Federal do Brasil." (AC)

XXX – acréscimo dos §§ 6º ao 10 ao art. 296:

"Art. 296. (...)

(...)

§ 6º Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do art. 294 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º A CDA deverá ser expedida em até 02 (dois) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

§ 8º Não será expedida CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior a 1.000 (mil) UFIRSA's.

§ 9º Fica a Procuradoria do Município autorizada a requerer a extinção das execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior ao valor estabelecido neste artigo.

§ 10. Na determinação do limite previsto no §8º deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas aplicadas sobre o tributo.

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

§ 11. Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa.

§ 12. Os honorários advocatícios, pagos pelos particulares em sede de cobrança de Dívida Ativa, serão recolhidos junto a conta bancária específica e dividida entre os advogados que componham os quadros da Procuradoria do Município, através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do §19 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº. 13.105/2015)." (AC)

XXXI – alteração da redação do inciso V, §1º e acréscimo do §2º ao art. 304:

"Art. 304. (...)

V - por meio eletrônico (domicílio tributário eletrônico), conforme definido em lei específica.

§ 1º A notificação feita nos termos dos incisos I e II não exige ordem de preferência.

§ 2º A notificação por edital será efetuada quando não for possível notificar o sujeito passivo pelas formas constantes nos incisos I, II, III ou V, deste artigo, ou quando este encontrar-se em local incerto e não sabido."

XXXII - o § 4º, do art. 306, com a seguinte redação:

"Art. 306. (...)

(...)

§ 4º Findo o prazo sem a apresentação da impugnação, será lavrado o termo de revelia pelo setor competente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 293, deste Código." (NR).

XXXIII – o *caput* do art. 311 e o seu § 2º, com as seguintes redações:

"Art. 311. As decisões a que se refere o art. 310, quando definitivas, se o crédito tributário não for quitado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento, deverão ser encaminhadas ao setor de Dívida Ativa para a competente inscrição e execução fiscal.

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021

(...)

§ 2º A notificação do julgamento em primeira ou segunda instância será feita na forma prevista no art. 304, deste Código." (NR)

XXXIV – o § 1º do art. 324, com a seguinte redação:

"Art. 324. (...)

§ 1º A UFIRSA será atualizada no início de cada exercício financeiro pela variação do IPCA-E, conforme previsto no art. 323, deste Código." (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 4º e 5º do art. 123 e o § 2º do art. 176.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de publicação, respeitadas, no que couber, as disposições do art. 7º, deste Código.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em de de 2021.

Marcelo Ferreira Teles
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
09/11/2021